



MACHADO DE SIQUEIRA  
advogados associados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO  
CARLOS – Rua Episcopal, nº1575, Centro, São Carlos/SP, das 8h00min às 16h30  
– e-mail: [licitação@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitação@saocarlos.sp.gov.br)

RECEBEMOS

São Carlos, 13, 03, 2023

09:52hs *[assinatura]*

Seção de Licitação - SMF

**Tomada de Preços nº. 07/2022.**

**Processo administrativo nº. 7659/2022.**

**VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI,**  
empresa privada, regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.  
03.992.945/0001-25, estabelecida na Rua Gomes de Carvalho, nº. 892, cj. 25, Vila  
Olímpia, no Município de São Paulo – SP, na forma de seu contrato social, nos  
autos da **LICITAÇÃO** em epígrafe, promovida pela **PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, com base no artigo 109, e seus parágrafos, da  
Lei 8.666/93, bem como pelo item 16.02 e seus subitens, do instrumento  
convocatório, vem à presença de V. Sa. apresentar seu **RECURSO  
ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

O objeto da presente licitação é a contratação de  
empresa especializada para execução de galeria de águas pluviais na rua Gastão  
Vidigal, no município de São Carlos- SP, conforme especificações técnicas

constantes dos Memorial Descritivo – Anexo, Planilhas, Plantas, Minuta de Contrato e demais anexos, que integram o Edital.

Em sessão de abertura de envelopes e proposta de preços realizada no último dia 06 de março de 2023, foi divulgado o resultado das propostas das empresas para esta contratação:

- 1) HT CONSTRUÇÕES – R\$ 1.716.835,73;
- 2) FLEX COMÉRCIO – R\$ 1.987.867,36; e,
- 3) VERDEBIANCO ENGENHARIA – R\$ 1.971.392,24

Pois bem, voltando a atenção para a proposta apresentada pela empresa HT Construções, declarada pela Municipalidade como vencedora do certame, constatamos que a proposta está irregular e não pode ser aceita, uma vez que a proponente não apresentou a indispensável composição dos encargos sociais e trabalhistas, incidentes sobre a mão de obra.

Ora, em assim procedendo, não é possível verificar se a proponente está praticando valores dentro do piso salarial da categoria, o que poderia ensejar a concorrência desleal.

Além disso, não seria possível à recorrente verificar se os valores são exequíveis.

Mas não para por aí.

Verificando a proposta de preços da HT, parece-nos que ele tem o regime de desoneração de folha de pagamento, que proporciona a substituição da contribuição previdenciária. Ocorre que somente com a composição de custos sociais é que seria possível ter acesso a essa informação, com segurança, e saber como ele incide nos valores ofertados.

Vale lembrar, ainda, que somente com a composição é que teríamos como dimensionar os valores de INSS, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, Sal. Educação, Seguro de Acidentes de Trabalho, FGTS e Seconci.

Ele ainda sonegou informações sobre DSR, feriados, auxílio enfermidade, 13º. Salário, licença paternidade, faltas justificadas, dias de chuvas, férias gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado ou trabalhado, dentre outros.

Enfim, sem a composição a empresa pode numa posição confortável analisar os valores ofertados em licitação e decidir se prossegue ou não.

Mais grave é o desrespeito às cláusulas e determinações do edital, às quais as partes estão vinculadas por força de Lei.

Nesse sentido, o item 6.01, letra “b”, determina explicitamente a necessidade da apresentação da composição de preços de todos os itens constantes da planilha, bem como a taxa de Leis sociais, que possibilitaram chegar ao Preço Global Orçado:

**06. DAS PROPOSTAS (ENVELOPE N.º 02)**

06.01. As propostas, rubricadas e assinadas, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em uma via, datilografadas ou impressas, sem emendas ou rasuras principalmente no que tange a valores e números suscetíveis de gerar dúvidas quanto a sua autenticidade, e deverão constar:

a) Preço unitário e total da obra, com registro numérico e por extenso, observando os preços máximos unitários e global fixados pela Planilha de Orçamento Básico contida no Anexo IX.

b) As Licitantes deverão apresentar as Composições de Preços Unitários C.P.U.s de todos os itens constantes na planilha, indicando as referências utilizadas, por ex.: SINAPI, FDE, CPOS, cujas composições estão disponíveis nos sites das mesmas, ou outras como o TCPO-13, Volare, etc., bem como a taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços. Opcionalmente, as licitantes poderão optar por utilizarem os mesmos custos e referências da Planilha de Orçamento Básico, e alterarem apenas o B.D.I. para chegar no Preço Global Orçado, neste caso estarão dispensados da apresentação das C.P.U.s e da taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho. As alterações permitidas devem preservar os percentuais mínimos necessários a suportar os custos de incidência do BDI nos respectivos itens de sua composição, em especial os de incidência legal, fiscal, tributária ou previdenciária. Não serão aceitos percentuais de BDI que não tenham sua exequidade comprovada ou ainda considerados insuficientes a suportar os custos da contratação.

A consequência da não apresentação da composição dos custos sociais não é outra senão a desclassificação da licitante.

Isso está destacado em letras garrafais no edital e segue abaixo transcrito:

**“A NÃO INDICAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES DESCLASSIFICA A LICITANTE”.**

A empresa HT Construções deve ser desclassificada da Tomada de Preços uma vez que descumpriu o Edital.

Nesse sentido temos a previsão do item 6.6 e seu subitem 6.6.2, que determinam que serão desclassificadas as empresas que não atenderem às exigências do Edital e/ou legislação aplicável:

6.6. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas:

6.6.1. Cujo preço unitário ou global seja maior que o estimado para esta licitação.

6.6.1.1. Em licitações cujo critério de julgamento seja por lotes ou por valor global, quando nas propostas apresentadas pelo licitante vencedor um ou mais itens unitários de suas planilhas estiver acima do valor previsto no Edital, será permitida sua adequação, desde que não ocorram alterações nos demais itens, garantindo à Administração o direito de contratar pelo menor valor global.

6.6.2. Que não atenderem às exigências do Edital e/ou da legislação aplicável.

Com efeito, a licitação deve se pautar pela vinculação ao Edital e pelo julgamento objetivo das propostas.

A vinculação ao Edital está prevista pelos arts. 41 e 43, inciso IV, da Lei de Licitações, já o julgamento objetivo é determinação do art. 44, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, a Administração Pública exerce seu poder discricionário no momento em que elabora o Edital e redige as cláusulas e condições do certame. Após isso, finda o poder discricionário e tanto ela, Administração, como as empresas porventura licitantes, que devem seguir o que está determinado pelo instrumento convocatório.

Discorrendo sobre a vinculação ao Edital do art. 41 da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª. Ed., Ed. Dialética, pág. 543. Ele esclarece:

**“ . . . Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. . . ”**



O Col. Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de definir o devido valor do princípio da vinculação ao Edital, como pode se inferir do aresto abaixo parcialmente transcrito:

“1. É certo que o edital é “a Lei interna da concorrência e da tomada de preços, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. **O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes.** (Carvalho Filho, José dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 14ª. Ed., RJ:Lúmen Juris, 2005, pág. 226)”

Portanto, não é possível inovar e dispensar uma das licitantes da apresentação da sua composição de custos sociais, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao Edital.

Mas não é só.

Ao tratar diferentemente as empresas licitantes a Administração está criando condição discriminatória e ferindo o princípio da igualdade.

Um dos mais importantes princípios de toda licitação é a isonomia dos licitantes, ou seja, o artigo 3º., da Lei nº. 8.666/93, prega que todos terão acesso aos termos do Edital, até mesmo visando a participação de maior número de concorrentes.

É ainda através da isonomia prevista pelo parágrafo 1º., inciso II, do mesmo artigo 3º., supra invocado, que os agentes públicos não podem dispensar tratamento diferenciado aos licitantes.

Sobre o tema vale transcrever a lição da Prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro, in “Direito Administrativo”, 20ª. Ed., Editora Atlas, na pág. 330, onde leciona o seguinte:

“ . . .

No mesmo parágrafo 1º, inciso 2º, do art. 3º, da lei nº. 8.666/93, há ainda outra aplicação do princípio da isonomia, quando se veda aos agentes públicos “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais. . .”

Não discrepa do entendimento supra a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 13ª. Edição, editora RT, página 227, onde ele doutrina o seguinte:

“Igualdade entre os licitantes – A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Notem que não se trata de um formalismo exacerbado exigir das licitantes a composição de seus custos sociais, uma vez que poderia supostamente permitir a manipulação dos valores, a inexecutabilidade do contrato, afastando as empresas que teriam melhores condições de atender u cumprir o objeto licitado. Nem sempre o menor preço contém o melhor negócio, ainda mais no presente caso!

Ademais, se mantida a r. decisão, o que admitimos somente por amor ao debate, geraria graves e fundadas suspeitas do certame estar dirigido ou viciado.

Nessas condições, quando os licitantes se vêm diante de forte indícios de malversação de erário e consequente dano ao

patrimônio público, é muito comum os processos licitatórios chegarem ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que são balaústres na luta pelo patrimônio da coletividade.

Por último, lembramos que é impossível nesse momento a licitante HT de retificar o documento que deveria ter sido apresentado em seu envelope de proposta.

Dessa forma, a recorrente Verdebianco requer e espera seja seu recurso recebido, processado e provido, para desclassificar a empresa HT Construções, restabelecendo o império do direito e da legítima JUSTIÇA.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 10 de março de 2023.

RICARDO MACHADO Assinado de forma digital  
DE por RICARDO MACHADO  
SIQUEIRA:063576508 DE SIQUEIRA:06357650803  
03 Dados: 2023.03.10  
16:45:34 -03'00'

p.p. RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA  
OAB/SP n°. 103.319



VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI  
Eng. ROBERTO CAPPELLANO